



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 361993/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5246/15 - Tribunal Pleno

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade da Sra. *Josiane Fruet Bettini Lupion*, CPF n.º 354.074.689-72, relativas ao exercício de 2014.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa tendo em vista (i) falhas formais na elaboração da Prestação de Contas e (ii) demonstrações contábeis apresentadas sem conformidade com a legislação vigente, ante inconsistências entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED (Instrução 143/15).

O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná apresentou petição (peça 41) onde apresentou defesa e requereu, em suma, a aprovação das contas. Juntou documentos.

Encaminhados os autos a Unidade Técnica, esta, à luz dos argumentos defensivos, entendeu regularizado o item referente às falhas formais na elaboração da Prestação de Contas e, no tocante às inconsistências entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, entendeu pela regularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sem prejuízo da recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Por fim, reputou regulares as contas, com a recomendação supra (Instrução 296/15).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas com a recomendação sugerida pela Diretoria de Contas Estaduais (Parecer 12626/15).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 102/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, sem se olvidar da recomendação consignada na Instrução, qual seja: para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 296/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 12626/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de responsabilidade da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, CPF. 354.074.689-72, relativas ao exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar **regular** a prestação de contas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, de responsabilidade da Sra. *Josiane Fruet Bettini Lupion*, CPF n.º 354.074.689-72, relativas ao exercício de 2014.

II – Recomendar à entidade que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

III - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2015 – Sessão n.º 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente